

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2011
	Altera os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Lesão corporal</b> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.	“Art. 129. .... .....”
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:	§ 9º.....
Pena - detenção, de <b>3 (três)</b> meses a <b>3 (três)</b> anos. .....	Pena – detenção, de <b>6 (seis)</b> meses a <b>2 (dois)</b> anos. .....” (NR)
	<b>Art. 2º</b> O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Ameaça</b> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.	“ <b>Ameaça</b> Art. 147. .... .....”
	<b>Violência doméstica</b> § 1º Se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
	<b>Representação</b> § 2º Nos casos do <i>caput</i> e do § 1º, somente se procede mediante representação.” (NR)
<b>Parágrafo único</b> - Somente se procede mediante representação.	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.